

**IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — COBRANÇA SÔBRE
O MOVIMENTO ECONÔMICO**

— *É legítima a cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Nacional de Construções Civas e Hidráulicas *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 6.902 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de seguran-

ça n.º 6.902, do Distrito Federal, recorrente Cia. Nacional de Construções Civas e Hidráulicas, recorrida Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas procedentes.

Custas da Lei.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1959.
— O. Nonato, Presidente. — Lafayette de Andrada, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— O acórdão recorrido é este:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 9.671, sendo agravantes o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal e agravada Cia. Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas:

Acordam os Juizes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação, por ser devido o imposto cobrado, pagas as custas pela agravada.

A sentença, não há dúvida, atendeu a então jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, mas, certo é, que ela foi modificada recentemente, em acórdãos relatados pelos ilustres ministros Luís Galloti e Afrânio Costa, firmando ser constitucional a Lei municipal nº 820, relativamente à cobrança na base de 2% sobre o movimento bruto, quota variável e a fixa de doze mil cruzeiros, são plena digo cruzeiros, constitucionalidade também proclamada pelo nosso Tribunal, em sessão plena do dia 25 de setembro último. Daí, reformar-se a sentença para ser julgada improcedente a consignação, por ser devido pela agravada o referido imposto.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1958”.

A Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, é a recorrente,

e insiste na liquidez e certeza do direito que defende.

Argumenta: ler.

E conclui:

“Outro aspecto amplamente desenvolvido na inicial, e que avulta em abono da tese da recorrente, é o que se refere à incidência do imposto em exame estar prevista para atingir o movimento bruto de obras, o que constitui, por igual, matéria imponível pela União, através do imposto do selo. Não se argüi a impossibilidade de conflito entre o imposto de indústrias e profissões e o do selo, pelo fato dêste incidir sobre o papel que exterioriza um negócio enquanto que aquêle grava à atividade mesma. Se bem seja peculiar ao imposto do selo, que êle somente se torne exigível quando houver “papel” (princípio documental) isso não decorre, necessariamente da implantação constitucional do tributo que poderá cobrir a ampla gama dos “atos e instrumentos regulados por lei federal” bastando, pois, que o princípio formal ou documental seja expressamente afastado pela lei, para que um ato não documentado possa sofrer o gravame do imposto do selo. Essa é precisamente, a situação dos autos, em face da derrogação taxativa do princípio aludido, quando se trate de contratos de construção (*ex vi* do art. 18, nota 1ª da Tabela anexa ao recente Decreto nº 45.421, de 12-12-1959) e Paulo Brossard de Sousa Pinto (*op. cit.*) mostra, de modo irrespondível, inclusive com apoio em doutrina farta e selecionada, que não prejudica o argumento o fato do legislador municipal haver escolhido para base de incidência do imposto do indústrias e profissões a globalidade das expressões econômicas ou valores dos contratos, enquanto que o imposto do selo toma em conta cada ajuste isolado”.

Opinou o Procurador-Geral:

“A decisão recorrida (fls. 92) proferida por votação unânime pela 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Dis-

trito Federal, concluiu pela legitimidade da cobrança do impôsto de indústrias e profissões calculado à base do “movimento econômico” (Lei municipal nº 820, de 22-7-1955).

Está conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, a decisão recorrida (recurso de mandado de segurança nº 5.708, sessão de 24-9-58; recurso de mandado de segurança ns. 5.180 e 5.446, sessão de 16-7-1958; recurso de mandado de segurança nº 5.592, sessão de 2-1-1953); opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 26 de junho de 1959.
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Mantenho o acórdão.

Este Supremo Tribunal já entendeu ser constitucional a Lei municipal nº 820, de 1955, “relativamente à cobrança do impôsto de indústrias e profissões calculado na base de 2% sobre o movi-

mento bruto, quota variável, e a fixa de doze mil cruzeiros” (fls. 92).

Os argumentos, embora brilhantes, da Companhia recorrente, não trouxeram a exame qualquer matéria nova, e não me convencem de que deva alterar votos anteriores.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento, vencidos os Senhores Ministros Vilas-Boas e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator; Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahne-mann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.